

LEI Nº 1978  
DE 17/11/75.-

"AUTORIZA E DISCIPLINA A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DE ATIVIDADE PRIVADA PARA EFEITO DE APOSENTADORIA".

A Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí, decreta: e eu Sanciono a seguinte Lei:

ARTº. 1º - Fica o poder Executivo Municipal / autorizado a computar, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº 869 de 05 de Julho de 1952, modificada pelas Leis nºs 937 de 18 de Junho de 1953 e 2.364 de / 13 de Janeiro de 1.961, o tempo de serviço prestado em Atividade Vinculada no Regime da Lei nº 3,807 de 26 de agosto de 1960 e Legislação Posterior, pelos Funcionários Públicos da administração Municipal, que houverem ou venham a completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

ARTº. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, e o Instituto Nacional de previdência Social - INPS -, visando a computação para os efeitos previstos na Lei nº 3.807 de 26 de // agosto de 1960, com as alterações contidas na Lei nº 5.890 de 08 de Junho de 1973 do tempo de serviço público prestado à Administração Municipal.

ARTº. 3º - Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a Legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I - Só será admitida a contagem simples de tempo de serviço, vedada a contagem em dobro ou em outras condições especiais.
- II - É vedada a acumulação de tempo de serviço público municipal com a atividade privada, quando concomitante.
- III - Não será contado por um sistema o tempo de serviço que já / tenha servido de base para concessão de aposentadoria por / outro sistema.

LEI Nº978

continuação

IV - O tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o art. 5º item III da Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1.960, bem como dos seguradores facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos só será contado quando tiver havido recolhimento à época própria da contribuição previdenciária correspondente aos períodos da atividade.

ARTº. 4º - O segurado do sexo masculino, beneficiado pela contagem de tempo de serviço, na forma desta lei // não fará jus ao abono mensal de que trata o item II, do parágrafo 4º do art. 10 da Lei nº 5.890 de 08 de junho de 1.973.

ARTº. 5º - As aposentadorias e demais benefícios de que tratam os artigos 1º e 2º, resultantes da contagem / recíproca de tempo de serviço prevista nesta Lei, serão concedidos e pagos pelo sistema a que pertencer o interessado, ao requerê-los, e seu valor será calculado na forma da Legislação pertinente.

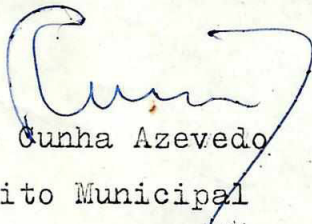
ARTº. 6º - A contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.

ARTº. 7º - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mes seguinte ao de sua publicação, revogadas / as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e Publique-se

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, 17 de novembro de 1.975.



Paulo Cunha Azevedo

Prefeito Municipal



Mariângela Telles Marques

Mariângela Telles Marques

Secretária substituta